

O ACORDO DE ESCAZÚ COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E JUSTIÇA AMBIENTAL

STELLA GINAR DA SILVA¹; KATRYELEN BRITTO DA SILVA DOMINGUES²;
MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI³

¹Universidade Federal de Pelotas – stellaginar@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – katryelensilva@gmail.com

³Universidade Federal de Pelotas – marciabertoldi@yahoo.com

1. INTRODUÇÃO

A América Latina e o Caribe são regiões ricas em biodiversidade e em recursos naturais, mas também caracterizadas por profundas desigualdades sociais e inúmeros conflitos socioambientais. Ao longo da história, as populações locais, principalmente as comunidades tradicionais, têm enfrentado dificuldades no acesso à informação sobre o meio ambiente, na participação efetiva nos processos decisórios e na garantia de acesso à justiça para proteger seus direitos ambientais. Nesse contexto, o Acordo de Escazú – adotado em 2018 — representa um marco legal, ao estabelecer, pela primeira vez na região, um tratado vinculante que assegura os direitos supramencionados, denominados direitos de acesso.

O referido acordo foi fruto das discussões realizadas no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20) e esse instrumento político-jurídico é aberto para todos os trinta e três países da América Latina e do Caribe, contudo, não foi assinado e nem ratificado por todos.

Diante disso, este trabalho busca analisar o papel do Acordo de Escazú no fortalecimento desses direitos, destacando os desafios enfrentados na sua implementação, bem como as perspectivas para sua efetivação no Brasil. Para tanto, será apresentado o contexto histórico e político que levou à elaboração do tratado, bem como seus principais dispositivos, inovações e mecanismos voltados à promoção do acesso à informação, à participação pública e à justiça ambiental. Serão destacados, ainda, os avanços que o acordo representa para a governança socioambiental e a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade. Em um segundo momento, será analisado o desenvolvimento normativo e jurisprudencial desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro, desde a legislação anterior à Constituição Federal de 1988 até as leis e decisões judiciais mais recentes, bem como os desafios para a sua efetiva implementação no país.

O presente artigo justifica-se, portanto, pela necessidade de compreender o potencial transformador do tratado, avaliar seus impactos jurídicos e institucionais e fomentar o debate acadêmico e político sobre a sua importância para a governança ambiental democrática, inclusiva e participativa no Brasil.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo é de caráter qualitativo e exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de textos legislativos, relatórios oficiais, artigos acadêmicos e dados de órgãos internacionais, a fim de compreender os fundamentos, os avanços e os entraves à implementação do Acordo de Escazú.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Acordo de Escazú representa um marco jurídico-político para a governança socioambiental na América Latina. O tratado consolida os chamados direitos de acesso — informação, participação pública e acesso à justiça ambiental — como pilares de uma gestão democrática, inclusiva e participativa. Inspirado no Princípio 10¹ da Declaração do Rio de 1992, o tratado responde a um contexto regional de desigualdades socioambientais e procura assegurar maior democratização no processo decisório ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018).

Dentre suas principais inovações, destacam-se os mecanismos voltados para pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. Além disso, o tratado institui o denominado “teste de interesse público”, que estabelece um critério de ponderação entre direito de acesso à informação ambiental e eventuais interesses privados em mantê-la sigilosa. Outro aspecto central é a proteção dos defensores ambientais, assegurada no artigo 9º, impondo aos Estados a obrigação de prevenir, investigar a punir ameaças ou ataques a quem atua na defesa do meio ambiente (DI PIETRO; GUEDES, 2024).

No caso brasileiro, o direito de acesso à informação ambiental antecede a Constituição Federal de 1988, com o advento da Lei nº 6.938/1981, que institui o Sistema Nacional de Informação Ambiental (SINIMA). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV e artigo 225, reforçou o dever do Estado em assegurar tais direitos, posteriormente regulamentados por leis específicas, como a Lei nº 10.650/2003 (Lei de Acesso à Informação Ambiental) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Em âmbito internacional, a Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou a noção de que o acesso à informação ambiental é condição para a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado (CORTE IDH, 2017).

Ainda que sem ratificação, o Brasil tem utilizado o Acordo de Escazú como referência em decisões judiciais. Na ADPF 623/DF, a Ministra Rosa Weber citou o referido acordo ao declarar a inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 9.806/2019, que reduzia a participação social no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CAVALCANTE [s.d.]). De modo semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência nº 13, reconheceu que o Estado deve assegurar transparência passiva (o direito de as pessoas requisitarem informações ambientais ao Estado), ativa (o dever estatal de fornecer informações às pessoas) e reativa (o direito de requerer a produção de informação ambiental não disponível para a administração), em consonância com os parâmetros do acordo (BRASIL, 2022).

Entretanto, os resultados apontam desafios persistentes. A efetividade dos direitos de acesso ainda encontra barreiras no território brasileiro, como a falta de informações acessíveis à população, a baixa efetividade dos processos de consulta pública e a fragilidade na proteção dos defensores ambientais. Além disso, a não

¹ Princípio 10 : O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

ratificação formal do Acordo de Escazú reflete resistência política, apesar da aprovação pelo Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção (CTICC) da Controladoria-Geral da União (CGU) de um documento formal, na qual manifesta apoio à ratificação do acordo pelo Congresso Nacional (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2025).

Diante do exposto, percebe-se que o Acordo de Escazú possui enorme potencial para fortalecer os já existentes direitos de acesso. A experiência do Brasil demonstra que o ordenamento jurídico já prevê dispositivos, os quais são, contudo, carentes de efetividade prática. Nesse sentido, a incorporação do tratado poderia funcionar como fomento para a superação de lacunas institucionais e sociais, promovendo um modelo de governança ambiental democrática, inclusiva e alinhada aos compromissos internacionais.

4. CONCLUSÕES

O trabalho evidencia que a principal inovação do Acordo de Escazú reside em consolidar, de forma vinculante e inédita na América Latina e no Caribe, os direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça ambiental, incorporando mecanismos específicos para a proteção de grupos vulneráveis e de defensores ambientais. No caso do Brasil, sua relevância está na possibilidade de catalisar uma governança ambiental democrática e inclusiva, suprimindo lacunas institucionais e fortalecendo a efetividade de direitos já presentes no ordenamento jurídico.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 17 abr. 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623/DF.** Relator: Rosa Weber. Brasília, DF, julgado em 15 set. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 set. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=754428571>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Teses da Primeira Seção consagram direito à informação ambiental e obrigação do Estado com a transparência.** *Portal STJ*, Brasília, 27 maio 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27052022-Teses-da-Primeira-Secao-consagram-direito-a-informacao-ambiental-e-obrigacao-do-Estado-com-a-transparencia-.aspx>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CAPPELLI, S.; BORN, R.; RIBEIRO GOES, H. **O Acordo de Escazú e os direitos de acesso em temas ambientais: o potencial do acordo para o direito ambiental brasileiro.** *Revista de Direito Ambiental*, v. 23, n. 91, pp. 133, 2018.

CAVALCANTE, M. A. L. **É inconstitucional o Decreto 9.806/2019 que alterou a representação dos membros do CONAMA.** *Buscador Dizer o Direito*, Manaus. Disponível em: <<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9576675320d0f299324b34331e85d31f>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: princípios. Rio de Janeiro, 3-14 de junho de 1992.** Trad. da Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

DI PIETRO, J.; GUEDES, M. **Acordo de Escazú: relevância para tutela ambiental e proteção dos defensores socioambientais no cenário brasileiro.** *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, n. 44, p. 103-137, 2024. Acesso em: 06. ago. 2025.

MÉDICI COLOMBO, G. **El Acuerdo Escazú: La implementación del Principio 10 de Río en América Latina y el Caribe.** *Revista Catalana de Dret Ambiental (RCDA)*, Tarragona, v.9, n.1, p.1-66, 2018. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/2412>. Acesso em: 26 jul. 2025.

Organização das Nações Unidas – ONU. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe.** Santiago: CEPAL, 2023. Disponível em: repositório da CEPAL. Acesso em: 28 jul. 2025.

SARLET, I. W.; CAPPELLI, S.; FENSTERSEIFER, T. **A COP 1 do Acordo de Escazú (2018) e os direitos ambientais de participação do Brasil.** *GEN Jurídico – Blog Grupo GEN*, 9 de maio de 2022. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/cop-1-do-acordo-de-escazu/>. Acesso em: 01 ago. 2025.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental.** *Revista Novos Estudos Jurídicos Eletrônica*, v. 23, n. 2, 2018.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ecológico.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.